



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2016

Trata-se de proposta legislativa de autoria do Deputado Valmir Comin, acima identificada, estruturada em 4 (quatro) artigos, visando à instalação de geradores de energia elétrica nos estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas, públicos ou privados, que requeiram a prestação ininterrupta de procedimentos cirúrgicos.

Analizando mais acuradamente o Projeto de Lei e o posicionamento do Relator da matéria, neste momento, não tenho como corroborar as razões exaradas em seu Parecer, concluindo pela rejeição da proposição.

Infere-se que a ótica pretendida pelo autor está relacionada, acertadamente, com a proteção à saúde e assistência social, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, portanto, matéria afeta à competência legislativa concorrente entre a União e o Estado-membro.

Dessa forma, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir, mesmo em se tratando de entidades privadas, para garantir de forma ampla a saúde dos cidadãos, nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os ditames constitucionais.

No caso ora em análise, exigir a instalação de geradores de energia elétrica nos estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas, públicos ou privados, que requeiram a prestação ininterrupta de procedimentos cirúrgicos com a finalidade de preservar a saúde de quem está sofrendo uma intervenção cirúrgica, bem como de quem a executa, é dever do legislador estadual, para efetivar os preceitos estatuídos pela Constituição Federal.

Nessa linha, como bem acentuado pelo autor da proposição, destaco que a saúde é dever do Estado. Assim, movido pela prudência e responsabilidade parlamentar que me socorre neste momento, não vislumbro outro juízo senão apenas a manifestação deste Colegiado pela aprovação da matéria, não



apenas no que toca à constitucionalidade, mas como em relação aos demais aspectos a ele atinentes, nos termos do art. 142, I, do Regimento Interno.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0157.0/2016, no âmbito desta Comissão

Sala da Comissão,

Deputado João Amin